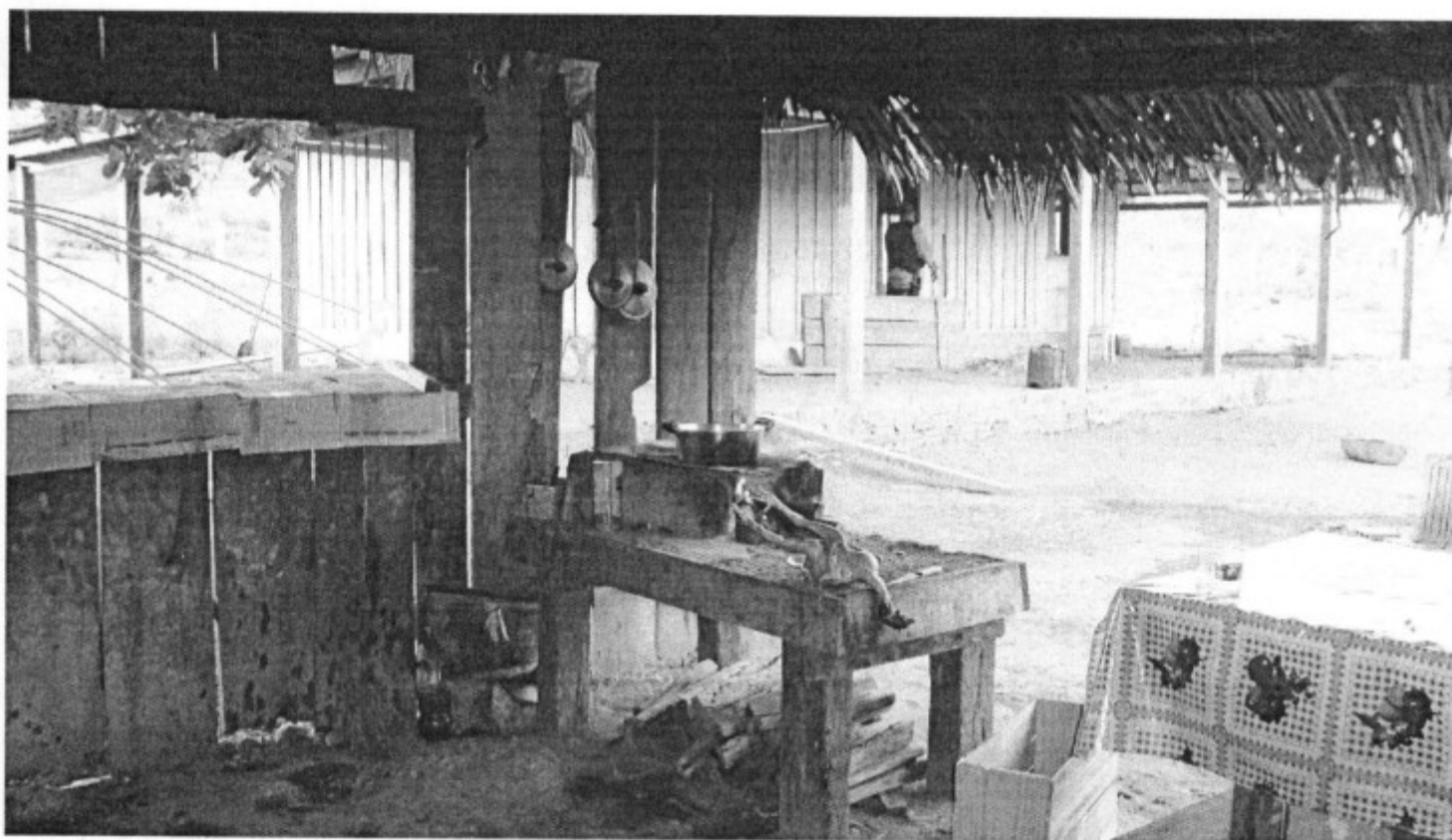




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA SERRA DOURADA



PERÍODO DA AÇÃO: 16 a 24 de agosto de 2012
LOCAL: São Félix do Xingu/PA
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 06 12,891 W 052 56,153
ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE GADO PARA CORTE E RECRIA
NÚMERO SISACTE: 1452

OP 68/2012



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

EQUIPE	5
 DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
D. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E EMPREGADOR	8
E. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	10
F. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO	23
F.1 Falta de registro dos empregados; falta de anotação de CTPS em 48 horas.	
F.2 Manutenção dos empregados em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	
F.3 Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.	
F.4 Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	
G. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	29
G.1 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	
G.2 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	
G.3 Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	
G.4 Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	
G.5 Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	
G.6 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores	
G.7 Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores	
G.8 Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas	
G.9 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, e deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

G.10 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário a prestação de primeiros socorros.	
G.11 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades	
G.12 Não fornecer equipamentos de proteção individual aos empregados	
G.13 Deixar de disponibilizar camas aos empregados	
G.14 Manter moradia coletiva de famílias	
H. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	40
I. CONCLUSÃO	42



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos	A1
2. Atas de Reunião com [REDACTED]	A2/3
3. Termos de depoimento	A4/8
4. Planilha de cálculos rescisórios	A9
5. Termos de rescisão de contratos de trabalho empregados resgatados	A10/20
6. Termo de afastamento de menor	A21
7. Guias de seguro desemprego para trabalhador resgatado	A22/30
8. Fichas de verificação física	A31/35
9. Termo de Ajuste de Conduta e aditivo	A36/37
12. Autos de infração lavrados	A38

1. DVD com imagens e vídeos da ação de fiscalização



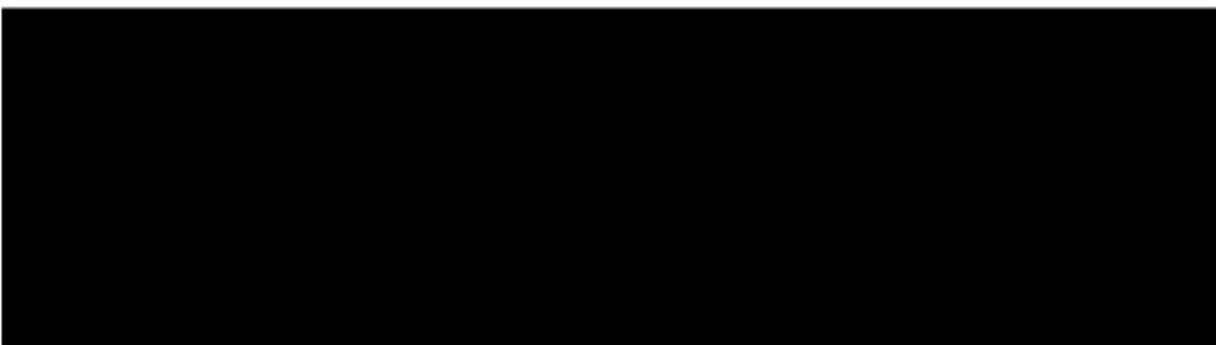
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



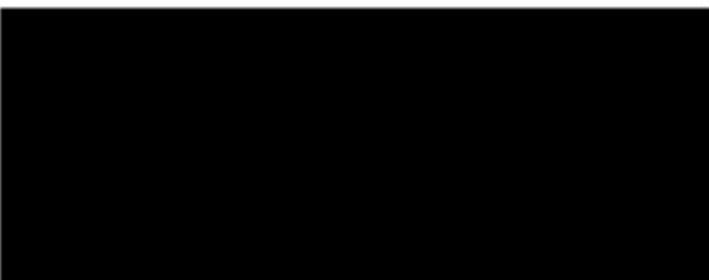
Coordenadores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL



A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** 16 a 24 de agosto de 2012
- 2) **Empregador:** [REDAÇÃO]
- 3) **CPF:** [REDAÇÃO]
- 4) **CNAE:** 0151-2/01
- 5) **Localização:** Estrada da Cutia, vicinal da estrada Primavera, a 22 km da vila central, s/n, zona rural do Município de São Felix do Xingu, coordenadas S 06° 12,891' W 052° 56.153', Cep:68.380.000.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

6) **Endereço para Correspondência:** [REDACTED]

7) **Telefones do Empregador:** [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

1) **Empregados alcançados:** 11

- Homem: 9 - Mulher: 2 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

2) **Empregados registrados sob ação fiscal:** 9

- Homem: 8 - Mulher: 1 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

3) **Empregados resgatados:** 11

- Homem: 9 - Mulher: 2 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

4) **Valor bruto da rescisão:** R\$40.159,72

5) **Valor líquido recebido:** R\$40.159,72

6) **Valor pago a título de indenização (TAC/MPT):** R\$9000,00¹

7) **Número de Autos de Infração lavrados:** 19

8) **Guias Seguro Desemprego emitidas:** 9 (pois havia dois trabalhadores menores de idade, para os quais não admite o Ministério do Trabalho e Emprego a possibilidade de formalização de vínculo de emprego)

9) **Número de CTPS emitidas:** 5

10) **Termos de apreensão e guarda:** 0

11) **Termo de interdição:** 0

12) **Número de CAT emitidas:** 0

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS					
Empregado					
CPF					
	Nº do AI	CIF	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02050622-8		000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

¹ Valores correspondentes a indenização por Dano Moral Individual, decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o empregador e o Ministério Público do Trabalho para os trabalhadores encontrados em situação degradante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

2	02050621-0		000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	02050620-1		131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	02050619-8		131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	02050618-0		131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	02050617-1		131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02050616-3		131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02050615-5		131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	02050614-7		131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02050613-9		131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02050612-		131002-0	Deixar de realizar avaliações dos	art. 13 da Lei nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

	0			riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir qu.	5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02050611-2		31037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02050610-4		131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02050609-0		001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.	art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
15	02050608-2		001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	02050607-4		131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	02050606-6		131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	02050605-8		001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
19	02050604-0		131398-3	Manter moradia coletiva de famílias.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E EMPREGADOR.

Para chegar à fazenda fiscalizada, denominada Serra Dourada, da zona urbana de São Felix do Xingu seguimos até o rio Xingu, onde se pega a balsa que faz a travessia para estrada que leva até a Vila Central do Iriri.

Após a travessia da balsa há uma estrada de terra até uma encruzilhada, que contando da balsa está a aproximadamente 11 Km, onde se deve continuar pela estrada da esquerda, no sentido da Vila Central. Seguindo reto, na direção à Vila Central, passa-se pelas seguintes referências: No km 16 sempre contado da balsa há uma placa da Fazenda Betim, no Km 21 a Fazenda Conquista, No Km 27 uma casa de madeira pequena à esquerda da pista, no Km 29 há duas casas, a da direita vende gasolina, no Km 31 há mais casas de madeira, no Km 42 outras casas de madeira, no Km 45 a Fazenda Vale do Boi, no Km 47 uma casa de madeira à esquerda e logo após chega-se à venda da "Macaca". Percorre-se cerca de 46 a 47 Km até este bar (à direita, com antena parabólica), seguindo reto há uma segunda venda – a Boroca (km 53) - no lado esquerdo da estrada.

No Km 54 há uma ponte maior e no Km 55 outra ponte. Desta localidade, a estrada de acesso a Vila Central se divide na altura do Km 66 e preferimos a estrada da direita por estar em melhores condições, mas há a possibilidade de se escolher entre duas vicinais (Na vicinal que não pegamos há mais uma venda situada em localidade conhecida como "Casa de Tábua" ou ainda local conhecido por Vila Novo Horizonte e de lá há acesso a retiros da Agropecuária Santa Bárbara (UP Sertãozinho, UP Girassol, UP Rio Dourado, UP Triunfo) este caminho foi usado na volta da Fazenda Serra Dourada, porque por ele temos acesso à estrada do Cebolinha, mas a Vila Novo Horizonte fica fora da rota da Vila Central).

Continuando pela principal da direita sem passar pela Casa de Tábua, que ressaltamos ficar na outra estrada, na altura do Km 72 há uma pista de pouso do lado esquerdo e uma placa da Fazenda Ypê. A Vila do T fica na altura do Km 75. Dobrando-se à direita, tem-se acesso à Vila Central passando por alguns retiros da Agropecuária Santa Bárbara (UP Poço Preto, no km 91, coordenadas S 06°29.305' W 052°33.577', UP Vale Verde, no km 106, coordenadas S 06°32.635' W 052°39.397' e UP Novo Mundo, km 112, coordenadas S 06°32.813' W 052°42.640'), após transcorridos esses retiros, avista-se uma placa de trânsito onde se lê que a velocidade limite é de 60km/h (no km 117) e, logo após, chega-se à porteira da Santa Bárbara (km 120 - onde há o posto privado de gasolina desta fazenda e a sede administrativa, cujas coordenadas são S 06°32.703' W 052°46.165'), a porta principal da Santa Bárbara é um local conhecido, sendo próximo e anterior à Boate Azul (boteco com mesa de sinuca e quartos) a uns 6 km para o lado direito.

Passando da entrada da Fazenda Santa Bárbara (a Boate Azul tem como placa o nome de Armazém São Jorge) e se situa logo depois da Ponte Alta conhecida como Ponte do Triunfo. Deste ponto até a Vila Central, percorre-se o seguinte caminho: Fazenda Santa Fé (km 136), bifurcação no km154, onde se escolhe a pista da direita, no Km 157 está a Fazenda Bela Vista, no Km 158 a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Fazenda Boa Esperança, no km 159 há uma bifurcação à direita com aviso da Vila Central, passa-se pela Fazenda Santa Helena no km 162 e finalmente se chega à Vila Central do Iriri no Km 166.

Quando se chega à Vila Central (telefone da venda e única hospedaria: [REDACTED]) deve-se pegar a pista para o lado direito (Estrada da Cutia) e após percorrer uns 16km – sempre em frente, não pegando uma vicinal à esquerda, que é um acesso à outra fazenda há a Vila Cutia, composta de umas casinhas de madeira, bem ao lado da vila existe uma estradinha na direita, pega-se esta vicinal e após 19km contados da Vila Central há uma porteira, logo após outra porteira distante uns 800 metros e mais outra porteira aos 22km, devendo-se dobrar para direita no km 23 (referindo-se à Vila Central). No km 27 contado da Vila Central vira-se à direita e à frente há um colchete e uma porteira, chegando-se na fazenda em 31km da Vila Central do Iriri.

Seguem as coordenadas geográficas dos pontos de referência mais relevantes identificados ao longo do trajeto até o estabelecimento: 1 - UP Poço Preto: S 06°29.305' W 052°33.577'; 2 - UP Vale Verde: S 06°32.635' W 052°39.397'; 3 - UP Novo Mundo: S 06°32.813' W 052°42.640'; 4 - Porteira da Santa Bárbara: S 06°32.769' W 052°45.265'; 5 - UP Cocal: S 06°32.703' W 052°46.165'; 6 - Entrada UP Triunfo: S 06°32.723' W 052°49.289'; 7 - Entrada UP Sertãozinho: S 06°36.735' W 052°38.177'; 8 - UP Girassol: S 06°52.795' W 052°41.779'; 9 - UP Rio Dourado: S 06°49.566' W 052°43.220'.

Na fazenda é desenvolvida a atividade de cria e recria de gado para corte (CNAE 0151201).

O Sr. Vanderson Ayres da Silva, inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED] apresentou-se como pecuarista que exploraria economicamente a fazenda Serra Dourada, arrogando para si a condição de empregador dos trabalhadores ali encontrados pela Inspeção do Trabalho.

E. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

No dia 16 de agosto de 2012, o grupo inaugurou a fiscalização com inspeção física na fazenda Serra Dourada para realizar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento. Na oportunidade o empregador foi notificado para a apresentação de documentos.

Havia ao todo no estabelecimento 11 trabalhadores ativos, em atividades de serviços gerais – principalmente construção/manutenção de cerca, curral e casa-sede -, cozinheira e operador de trator, conforme apurado por inspeção física, já que o empregador não dispunha de livro de registro de empregados. Todos os trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e vida.

Estes obreiros permaneciam na fazenda em três locais distintos, a saber:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1) Área onde se localizava a sede da fazenda, composta de um cômodo que fazia a função de quarto e uma cozinha sem portas, todos improvisados, além de um avarandado, a sede era construída com tábuas sem total encaixe e cobertura de palha, sem porta de entrada e de saída, apenas existindo uma porta no "quarto" e usada da seguinte forma: uma parte do avarandado foi destinada à função de cozinha, utilizada pelo proprietário da fazenda - [REDACTED] o filho - [REDACTED], a mulher de seu filho - [REDACTED] além de [REDACTED] a cozinheira da família. Restou apurado que a empregada [REDACTED] ao contrário do afirmado inicialmente pelo Sr. [REDACTED] dormia com o casal [REDACTED] até porque só havia um cômodo na sede. Neste único quarto havia sujeira, comida espalhada no chão e latas de óleo, a cama era usada sem lençol e as prateleiras eram feitas de réguas de madeira, em estrutura rudimentar. Ao lado da cama e embaixo dela existia lixo espalhado, misturado a pertences, a exemplo de botas. Este espaço-sede servia de local para pernoite, uma vez que comportava uma trabalhadora, conquanto de forma lesiva fosse utilizado também por uma família, mas família esta do empregador;



Inspeção nas imediações da atual casa-sede da fazenda.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Interior de um dos cômodos da casa sede, em que, além de dormirem pessoas, eram armazenados alimentos e produtos de limpeza.



Fotos do quarto em que dormia a empregada [REDACTED] juntamente com parentes do empregador.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Local para preparo de alimentos utilizado pela empregada [REDAÇÃO] na casa-sede atual, de chão in natura, sem paredes, com livre possibilidade de acesso de animais e exposto a todo tipo de sujeira.

2) num outro sítio havia também uma construção não finda – onde seria a futura nova casa sede - que fazia as vezes de alojamento, embora não abrigasse todos os empregados e não dispusesse de sanitário, neste local estavam instalados [REDAÇÃO] que viviam maritalmente – dormiam na mesma rede - e compartilhavam o espaço com outros trabalhadores no “alojamento” rudimentar e em construção, a saber: [REDAÇÃO]

Não havia sanitário no lugar;

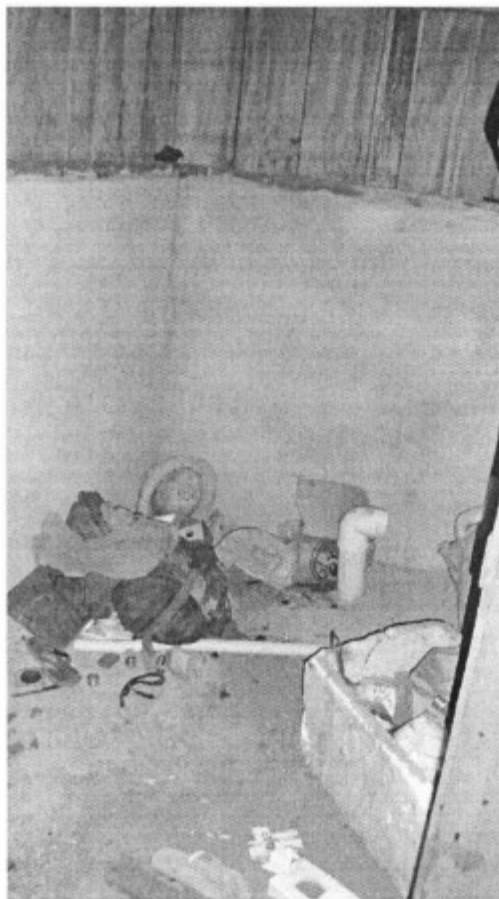




**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Esq: edificação em construção que seria a futura casa-sede da fazenda, onde pernoitava parte dos trabalhadores. Dir: um dos cômodos da edificação.



Esq: segundo cômodo com rede particular de um dos trabalhadores. Dir: terceiro cômodo, onde havia lixo e sujeira da atividade de construção, além de pertences dispostos de forma desorganizada no chão.

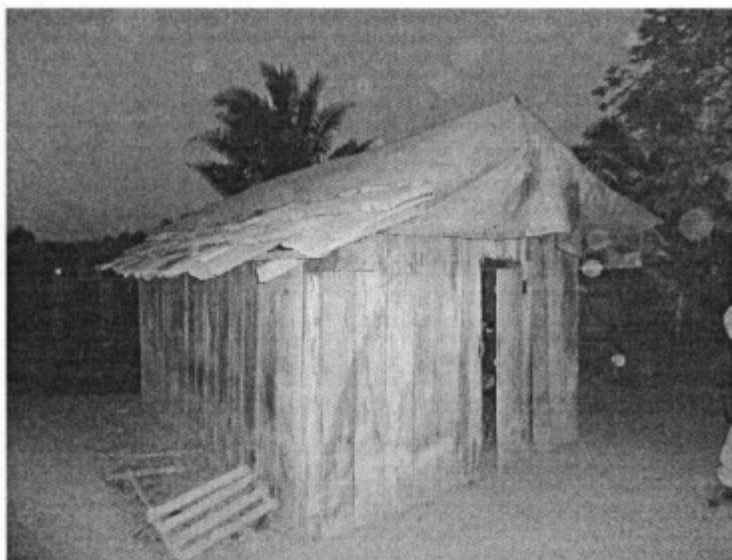




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

3) Num terceiro local estavam os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] que habitavam um barraco de madeira que possuía uma lona azul na parte superior-frontal. Este barraco era sujo, cheio de teias de aranha, as camas não dispunham de lençol, as roupas eram penduradas em barbantes, as paredes apresentavam fendas e não salvaguardavam os ocupantes da abordagem de animais de menor porte, tais como cobras, aranhas, escorpiões.



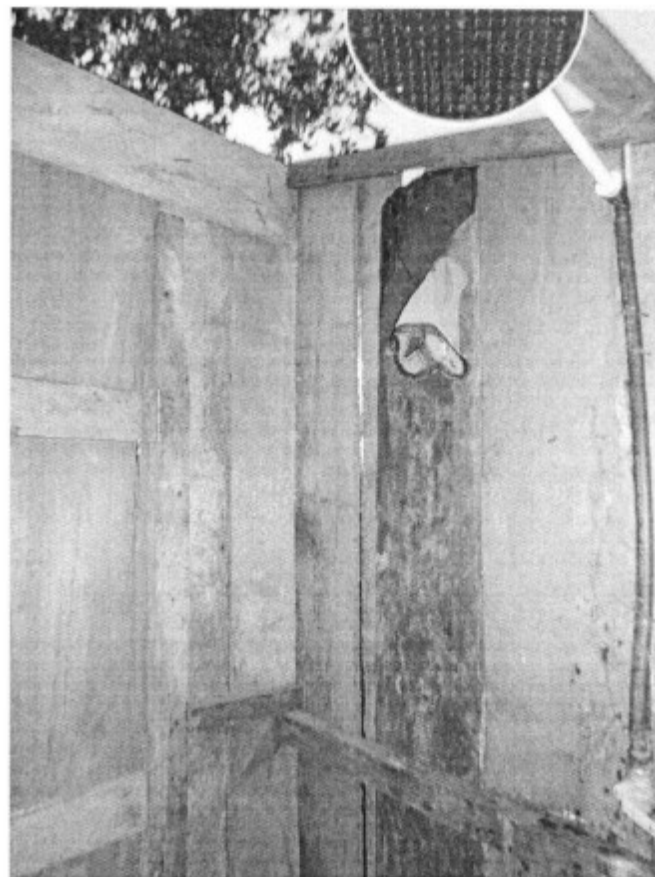
Esq: área externa de barraco de madeira utilizado para pernoite de partes dos trabalhadores. Dir: interior do barraco, com colchão e pertences pessoais dispostos desorganizadamente na estrutura, ante a falta de camas e armários.

No meio destes três locais descritos havia uma construção com chuveiro, cujas paredes eram de tábuas de madeira, sem encaixe, contendo fendas, sem teto, onde o banho era tomado indistintamente por homens e mulheres, sem qualquer privacidade.

A



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



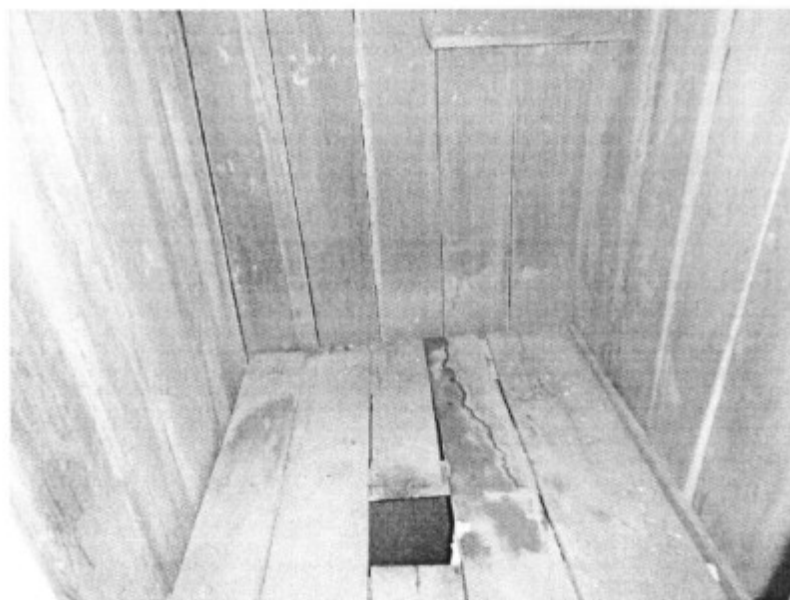
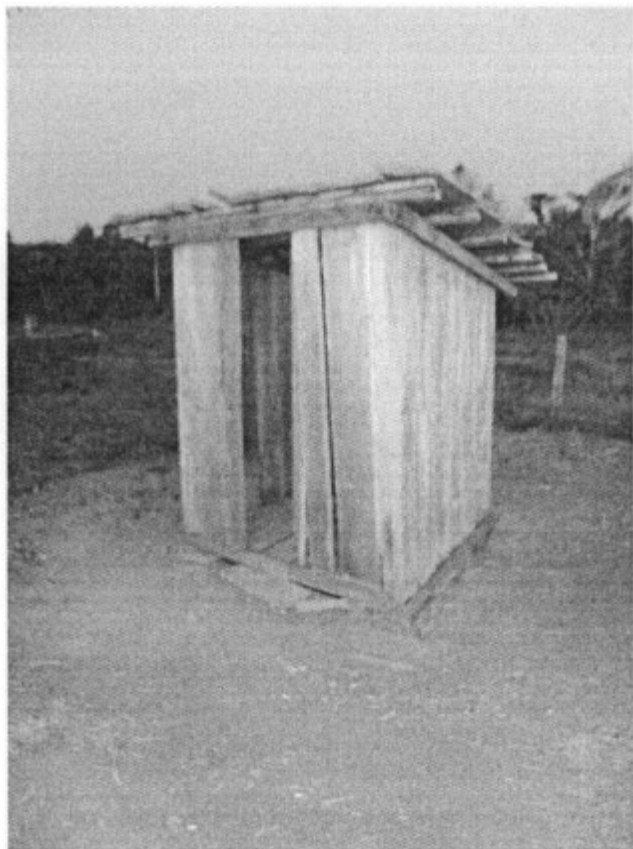
Esq: visão aberta da estrutura utilizada para o banho. Dir: detalhe com o chuveiro improvisado e da parte superior em teto.

Uma outra construção também era utilizada para a satisfação das necessidades fisiológicas de excreção, mas o grau de precariedade saltava aos olhos, seja pela inexistência de vedação das réguas de madeira, seja porque o local onde eram despejados os dejetos não passava de um oco na madeira do piso, que dava diretamente para o chão in natura. Neste local, todos realizavam as excreções, e havia um cheiro forte pelo acúmulo de fezes e urina.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Esq: visão aberta da estrutura utilizada para a satisfação das necessidades de excreção. Dir: detalhe do buraco na madeira que dava direto para o chão in natura, onde eram depositadas das excreções.

Ainda no meio dos locais de pernoite improvisados existia um jirau que servia de local para preparo de alimentos, não servido por fogão a gás, mas este jirau na lateral continha um fogareiro montado no barro sobreposto com chapa de ferro, ao ar livre, sem cobertura adequada, portas ou janelas, ficando longe do que se adéqua à funcionalidade de uma área de cozinha, mas em pleno uso pelas cozinheiras [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Esq: perspectiva da estrutura utilizada para preparo de alimentos, com fogão improvisado de tijolos alocado no próprio chão in natura, exposto a todo tipo de sujeira. Dir: detalhe da prateleira improvisada na estrutura.

A água era captada de um poço aberto, tipo cacimba, sujo na superfície e distribuída aos locais por mangueira e dutos de borracha ou PVC (este apenas na torneira do jirau que fazia a função de pia), esclareça-se que o jirau onde se lavava a louça era separado do jirau onde se cozinhava no fogão de barro, ambos próximos e na área do meio, equidistantes dos três "alojamentos".



Trabalhadora laborando no Jirau improvisado, sem paredes ou cobertura capaz de proteger contra intempéries.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Animais circulando livremente ao redor e sob o jirau. Poça de água causada pela ausência de sistema de escoamento.

A água oriunda da cacimba abastecia a todos sem qualquer tipo de tratamento físico-químico adequado ou mesmo exame de potabilidade.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Esq: área onde ficava a fonte de água e motor utilizado para bombeá-la para as áreas de vivência. Dir: detalhe do buraco a céu aberto de onde era retirada a água, sem qualquer tipo de anteparo ou tampo para evitar a entrada de sujeira e o acesso de animais.

A água ainda era captada do igarapé, um tipo de açude de água parada, compartilhado por capivaras (avistadas pela equipe de fiscalização) e demais animais da fazenda ou mesmo por animais nativos da mata (gado, jacarés, cavalo, jumento), neste local as roupas eram lavadas, pois havia uma tábua, caixa de sabão em pó vazia, algumas vestimentas e inexistia lavanderia. Ressalta-se que a área onde a fazenda se situa é de região integrante da Amazônia Legal.

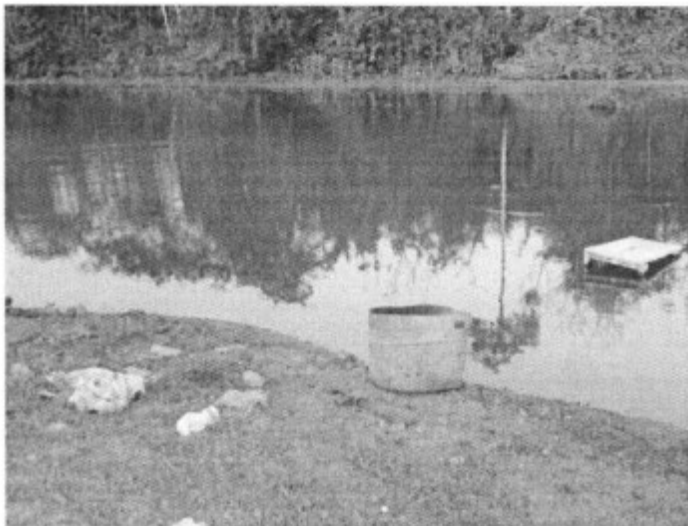




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Igarapé utilizado para lavagem de roupas, onde foram vistos animais como capivaras.



Esq: recipiente utilizado para coleta de água e jirau para apoio da roupa a ser lavada. Dir: pacote de sabão em pó jogado no chão nas proximidades.

Dentre os trabalhadores da mencionada fazenda, havia construtores de edificações, currais e cercas, bem como as cozinheiras. As jornadas de trabalho dos homens variavam de segunda a sábado, sendo certo que a das cozinheiras era de segunda a domingo, sem descanso, pois as empregadas eram responsáveis pela elaboração da comida de toda a equipe. Conquanto uma das cozinheiras estivesse laborando da mesma forma que um trabalhador adulto, a mesma era



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

adolescente com 15 anos, sendo sua atividade uma das piores formas de trabalho infantil, de acordo com a lista TIP, em razão do manejo de facas e ainda pela exposição aos perigos do meio rural, onde com frequência há risco de ataque de animais selvagens, ou seja, seu trabalho nestes moldes é proibido, haja vista os locais onde desempenhava serviços (numa picada da floresta), com inúmeros tipos de animais selvagens (cobras, jacarés, escorpiões), conforme auto de infração específico, capitulado no Art. 403, Parágrafo Único da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os obreiros foram encontrados pela equipe fiscal, submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições degradantes. Do quanto dito, há conduta contrária à prevista pelo Artigo 444 da Consolidação das Leis Trabalhistas. No curso da ação fiscal ficou claramente demonstrado desrespeito às normas de proteção ao trabalho.

Os trabalhadores permaneciam na fazenda, ainda nos finais de semana, retornando a suas casas sem regularidade, pois não existia disponibilidade de transporte fácil, nem mesmo público, na região cujas estradas são muito ruins e de total isolamento, o que obrigava os trabalhadores à limitação de prestar serviços sem um plano de primeiros socorros no caso de acidente e a dormirem em condições de desconforto, não só nos intervalos interjornada diários, como também nos descansos semanais. Os locais de trabalho distavam cerca de 197 (cento e noventa e sete) quilômetros do núcleo urbano mais próximo, São Félix do Xingu. Mas ressalte-se que, de carro tracionado na estrada de barro, sem chuva, nossa equipe levou sete horas para cobrir o trajeto. Alguns trabalhadores, no domingo, quando retornavam às suas casas, utilizavam como meio de transporte o automóvel do empregador, uma Hilux.

As refeições dos trabalhadores da construção do curral eram preparadas em fogareiro de barro, alimentado à lenha, improvisado pela [REDACTED]. Ou ainda, em fogão com botijão de gás, ou no de lenha por [REDACTED] para parte dos trabalhadores [REDACTED]. Inexistia uma pia apropriada com local para entrada e saída de água, deste modo, lavavam os pratos no jirau, a céu aberto, sendo a água proveniente de um cano instalado sem saída da água servida, o que causava poças no chão, quando o sistema era usado. Os alimentos eram manipulados em mesa da sede próxima ao fogão de lenha, feita de madeira rústica. Não havia local para tomada de refeições em condições higiênicas, pois a alimentação era servida no espaço avarandado lateral e externo à "cozinha" escura, sem iluminação suficiente e empoeirada, por força do chão ser de barro batido.

Não havia recipiente para a coleta do lixo que ficava espalhado pela área de vivência e na sede.

Não se pode olvidar que, tendo em vista a atividade desenvolvida por esses obreiros, a céu aberto, diretamente sob o sol, em região de clima extremamente quente e sol forte, a reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos mesmos; e que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante à água potável, fresca e em condições higiênicas, o quê, em vista do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

exposto, não era possível. Vários obreiros não haviam recebido Equipamento de Proteção Individual ou qualquer informação ou capacitação sobre os riscos envolvidos em suas atividades.

Não havia fornecimento de luvas, bonés, botas, calças de trabalho, esporas.

Nenhum dos trabalhadores havia sido submetido a exames médicos antes de iniciar as atividades para as quais haviam sido contratados.

Não havia sistema de controle da jornada de trabalho, conquanto este fosse obrigatório em razão do número de trabalhadores (onze). Não se olvide que o controle da jornada de trabalho é obrigatório em função de se tratar de norma que resguarda a saúde do trabalhador, e é especialmente significativo nas atividades remuneradas por produção, em que, no afã de receber mais, os trabalhadores são levados a desempenhar jornadas excessivas e exaustivas, com consequências nefastas.

As irregularidades constatadas no estabelecimento foram objeto de autuação específica e são descritas pormenorizadamente no item a seguir.

F. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 5 autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "C" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

F.1 Falta de registro dos empregados; falta de anotação de CTPS em 48 horas.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros em atividade no estabelecimento durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

Esclareça-se que a gestão da fazenda é realizada pelo Sr. [REDACTED] que se apresentou como proprietário do imóvel, exercendo ali a posse da terra, embora sem exibir o correspondente título de propriedade.

Havia duas formas de contratação dos trabalhadores praticadas pela fazenda, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: aqueles que recebiam um valor invariável mensalmente; e aqueles que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

integravam grupos que recebiam por suposta empreita, exclusivamente com base em produção, sem garantia de pagamento mínimo.

Nas duas hipóteses, a contratação era celebrada pessoal e verbalmente pelo próprio Sr. [REDACTED], que geria toda a mão-de-obra da fazenda, sendo ali a autoridade máxima e reconhecido por todos como o dono do empreendimento.

No caso dos trabalhadores que recebiam valores fixos mensais, a quitação dos créditos era feita em mãos a cada um dos obreiros.

Já no caso da remuneração por empreita, o Sr. [REDACTED] contatava diretamente, de modo verbal e informal, um trabalhador para a realização dos serviços, que verificava o tamanho e a dificuldade da tarefa e, por sua vez, chamava os demais membros da equipe necessários à prestação do trabalho, atuando como um encarregado do grupo.

Os valores devidos aos integrantes das turmas de trabalho até o final da empreita seriam descontados do dinheiro oriundo do pagamento da tarefa, pois os encarregados contavam com o crédito a ser recebido do Sr. [REDACTED] para ter condições de repassar o pagamento aos demais empregados.

Isto porque os trabalhadores chamados empreiteiros, contratados diretamente pelo Sr. [REDACTED], detinham as mesmas condições econômicas dos demais membros da equipe, ou seja, detinham somente a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência.

Em razão disso, nenhum deles teria condições, nem em tese, de se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes do grupo.

Foi apurado com o conjunto dos trabalhadores que o Sr. [REDACTED] comparecia pessoal e periodicamente na fazenda, supervisionando a execução das atividades, fossem elas realizadas pelos trabalhadores remunerados por valores mensais fixos ou pelos integrantes dos grupos de empreita, inclusive dando instruções expressas de como deveria ser feito o serviço, quando este não era executado a contento, e estabelecendo, em cada caso, quais os locais da fazenda que deveriam ser trabalhados, ou onde deveriam ser construídas edificações.

Feitos estes esclarecimentos, passamos a indicar quem são os trabalhadores não registrados, quais suas atividades e formas de remuneração em que foram encontrados.

Quanto aos trabalhadores remunerados mensalmente temos: [REDACTED] admitido em 25-jul-12, com salário mensal de R\$1000,00, exercendo a função de tratorista; [REDACTED] admitida em 02-ago-12, com salário mensal de R\$622,00, exercendo a função de babá para o núcleo familiar do Sr. [REDACTED] e de cozinheira para esta família e também para trabalhadores da fazenda determinados pelo empregador, como o trabalhador conhecido como [REDACTED] da empreita de construção da nova casa sede.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Trabalhavam em um grupo remunerado por empreita para a realização de um curral, os Srs. [REDACTED] este primeiro encarregado e mestre de obras, e [REDACTED], os três últimos serventes de obra. Todos foram admitidos em 02-jul-12. Os membros da equipe de [REDACTED] combinaram com ele o recebimento de R\$40,00 a diária para a execução do serviço de colocação de tábuas, e R\$15,00 por unidade, para a execução do serviço de colocação de vigas de madeira nos buracos. Integrava esta turma, ainda, a Sra. [REDACTED] admitida em 28-jul-12, na função de cozinheira, a ser remunerada por um salário mínimo mensal.

De outra parte, trabalhavam em uma primeira dupla, remunerada por empreita para erigir a nova casa sede, os Srs. [REDACTED] admitido em 18/06/2012, e [REDACTED] admitido em 18/06/2012, tendo ambos combinado de dividir igualmente os valores oriundos da empreita que, segundo o Sr. [REDACTED], teria sido combinada no montante de R\$5.000,00.

Por fim, trabalhavam em uma segunda dupla, remunerada por empreita para construção de cercas para a fazenda, os Srs. [REDACTED] (Parazinho), admitido em 18-jun-12, e [REDACTED], admitido em 03-jul-12. O Sr. [REDACTED] combinou com o Sr. [REDACTED] o recebimento de R\$10,00 por estaca e de R\$1,50 por buraco realizado.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de construção de curral, nova casa sede e cerca, bem como de babá e cozinheira -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, representado na figura do Sr. [REDACTED] inclusive por meio de ordens pessoais e diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre a Fazenda Serra Dourada e os encarregados das equipes remuneradas por empreita, ou afastar a existência de relação de emprego entre a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

fazenda e os demais trabalhadores chamados por eles. Estes trabalhadores encarregados, ao chamar outros obreiros para o serviço, agiram como meros prepostos, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelos encarregados, que não apenas supervisionavam, mas realizavam os trabalhos, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à Fazenda Serra Dourada e seu proprietário.

Ademais, como visto, estes obreiros não detinham idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, como não eram senhores de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à Fazenda Serra Dourada, nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador tanto quanto os demais obreiros.

Tanto assim que até mesmo a aquisição de alimentação e bens necessários para o trabalho, inclusive madeira e demais materiais de construção, bem como para a permanência na fazenda, era de responsabilidade do Sr. [REDACTED] e por ele custeada, como por ele mesmo declarado.

Veja-se que o Sr. [REDACTED] chegou a alegar que empregava os empreiteiros e suas turmas por sentir pena deles, e que, da próxima vez, os deixaria morrerem de fome, mas não voltaria a contratar trabalhadores na informalidade. E, mais importante de tudo, o próprio Sr. [REDACTED] quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, assumiu como seus empregados aqueles obreiros, dispondo-se a realizar o registro de todos.

São prejudicados, em número de 9 (nove), os seguintes trabalhadores:

Cumpram-se, em complemento, que o empregador também deixou de anotar, no prazo legal de 48 horas, as Cartelas de trabalho e Previdência Social dos seus empregados. A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável a do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desprovido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

Esclareça-se, por mera cautela, que o empregador, mesmo após ser notificado no dia 16/08/2012 durante a fiscalização, jamais alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

F.2 Manutenção dos empregados em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Conforme detalhado no item "DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS", os trabalhadores da fazenda Serra Dourada estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no Art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, em conduta contrária à prevista pelo Artigo 444 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que, em sua redação, reza que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho.

Submeter trabalhadores a condições degradantes é conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador positivadas nos tratados e convenções internacionais, concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que tem força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa.

Observou-se ainda a afronta à prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos Incisos III e IV, do Artigo primeiro, da Carta Magna. O empregador descumpre também Princípio Constitucional descrito no Artigo 4º, inciso II – Dignidade da pessoa humana, e lesa Direitos e Garantias Fundamentais descritos no Artigo 5º, Inciso III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor, no Artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim, assegurar a todos existência digna. No curso da ação fiscal ficou claramente demonstrado o desrespeito às normas de proteção ao trabalho.

F.3 Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.

Em diligência na fazenda foi encontrada uma trabalhadora adolescente com idade de 15 anos, nascida em 03-12-1996, de nome [REDACTED] Ela foi para a fazenda Serra Dourada acompanhar o marido, [REDACTED], que trabalha na construção de um curral.

Referida adolescente exercia, desde 28/07/2012, a função de cozinheira para os trabalhadores ativados na construção do curral e para ela, mediante promessa de pagamento, conforme detalhado em auto de infração específico lavrado por ofensa ao art. 41, da CLT, realizando atividades diárias de preparo de café da manhã, almoço e jantar. Ela preparava a comida em fogão montado com tijolos no próprio chão de terra de uma estrutura de madeira, sem paredes que fornecessem vedação e sem porta, totalmente aberta em um de seus lados, coberta de telha de brita, com tabuas improvisadas para preparar a comida, lavando a louça num jirau de madeira.

Ante o exposto, não há dúvidas de que o empregador acima identificado manteve em serviço trabalhadora menor de 16 anos nas dependências de seu estabelecimento

F.4 Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

No curso da fiscalização sobre a Fazenda Serra Dourada foi identificado um trabalhador com idade de 17 anos laborando em atividade proibida para menores e adolescentes, conforme o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 que regulamenta a lista das piores formas de trabalho infantil – Lista TIP. O Sr. [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

██████████ nascido em 09/03/1995, iniciou as suas atividades em 18/06/2012, na função de servente na obra de construção de uma edificação que seria a futura nova sede da fazenda, laborando juntamente com o Sr. ██████████ atividade proibida pelo referido Decreto. Não bastasse, constatamos que o adolescente estava, juntamente com os demais trabalhadores, sujeito a condições degradantes de vida, portanto em situação análoga à de escravo – situação também proibida pelo referido Decreto -, sujeito a irregularidades como, apenas exemplificativamente, estar alojado em um barracão de madeira, em área sem instalação sanitária, sem local adequado para o preparo e tomada de refeições, e sem água potável em condições higiênicas.

Ante o exposto, não há dúvidas de que o empregador acima identificado manteve em serviço trabalhador adolescente de 17 anos nas dependências de seu estabelecimento, circunstância que, nas condições de trabalho e vida constatadas, afronta a legislação.

G. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 14 autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "C" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

G.1 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

Em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas e depoimentos de trabalhadores que se encontravam ali alojados, constatamos que o empregador não lhes havia disponibilizado instalações sanitárias, conforme estipulado na Norma Regulamentadora 31 (NR 31). De fato, as estruturas disponibilizadas aos trabalhadores para uso enquanto "instalações sanitárias", situadas no entorno da área de sede da fazenda, não atendiam sequer minimamente aos requisitos estipulados na NR 31, notadamente no que se refere ao previsto em seus itens 31.23.2, 31.23.3.1 e 31.23.3.2. Assim, para satisfação das necessidades fisiológicas, os trabalhadores alojados – entre os quais duas mulheres, uma delas com 15 anos de idade – dispunham apenas uma estrutura rústica, com cerca de um metro quadrado de área, em precário estado de conservação e de limpeza, constituída, basicamente, de paredes de tábuas de madeira justapostas, com frestas entre elas, cobertura de pedaços de ripas de madeira, com vários buracos, piso de tábuas, e uma porta danificada consistente em duas tábuas, não havendo janelas, nem iluminação. Em seu interior não havia vaso sanitário, mas apenas um buraco no piso, que dava diretamente para o chão in natura. Também não havia no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

local qualquer lavatório ou mesmo água limpa, nem papel higiênico. A outra estrutura disponibilizada aos trabalhadores era utilizada para a tomada de banho e ficava situada ao lado do jirau onde eram lavados os utensílios e vasilhames usados no preparo de alimentos. Tal estrutura tinha área de cerca de 1,5 metros quadrados, sendo constituída por paredes de tábuas de madeiras justapostas, em precário estado de conservação e limpeza, já bastante ensebadas, com piso de tábuas, também ensebado e escorregadio, e sem qualquer cobertura. Em seu interior havia apenas uma ducha conectada a uma mangueira fixada em uma das tábuas e com uma torneira. Ademais, não havia qualquer sistema de captação e esgotamento das águas servidas, que escorriam para o chão e ficavam empoçadas junto à estrutura. As estruturas descritas não ofereciam condições mínimas de conforto, higiene e privacidade aos trabalhadores, não se prestando, portanto, a servir como instalações sanitárias.

G.2 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas e depoimentos de trabalhadores que se encontravam ali alojados, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar a eles local adequado para preparo de alimentos. Assim, para preparo das refeições dos trabalhadores que laboravam na construção de um curral da fazenda, além da própria cozinha que integrava este grupo, era utilizado um local improvisado, que não atendia sequer minimamente aos requisitos estipulados na Norma Regulamentadora 31 (NR 31), em especial no que se refere ao previsto em seus itens 31.23.2 e 31.23.6.1. Tratava-se tão somente de uma área de três metros quadrados, aproximadamente, com uma face totalmente aberta e as outras três com "meias-paredes" de cerca de um metro de altura, constituídas por tábuas justapostas na horizontal, com o piso de terra e cobertura de telhas de fibrocimento. Nesse local, tudo que havia para preparo das refeições era um artefato improvisado como "fogão", consistente meramente em uma chapa metálica apoiada sobre quatro pilhas de dois tijolos, colocadas diretamente no chão de terra in natura, sob a qual se queimava lenha para fazer fogo. Além de tal artefato, uma tábua atravessada nas "meias-paredes" servia como prateleira, onde ficavam dois caixotes de madeira com mantimentos e vasilhames. Ademais, não havia pia para lavagem dos vasilhames e alimentos, que era feita em um jirau montado próximo à área em questão, com chão de terra, praticamente a céu aberto (dada a precariedade da cobertura, que era um amontoado de palha, e a ausência de paredes), com uma torneira conectada a uma mangueira. As águas servidas, inclusive com resíduos de alimentos, tampouco tinham destinação adequada, escorrendo para o chão, junto ao jirau (onde ficavam porcos, galinhas e cães à procura de comida), formando uma poça de lama e de detritos e prejudicando ainda mais a já precária condição de higiene. Cabe relatar que, além desse local, havia outro, situado na casa-sede da fazenda, utilizado pela trabalhadora [REDACTED] no preparo de refeições para si e para pelo menos dois dos trabalhadores (contratados pelo empregador para construção de uma nova sede),



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

além de para o próprio empregador e seus familiares, cujas irregularidades foram objeto de autuação específica.

G.3 Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.

Em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas e depoimentos de trabalhadores que laboravam na fazenda, nela pernoitando entre as jornadas de trabalho, constatamos que o empregador não havia disponibilizado alojamentos, conforme estipulado na Norma Regulamentadora 31 (NR 31), a alguns deles. Nessa situação, constatamos, por exemplo, a empregada [REDACTED] de [REDACTED] que laborava como babá da neta do empregador, lavadeira e como cozinheira para alguns dos trabalhadores da fazenda e para o empregador e seus familiares. A citada empregada havia sido "alojada" na casa-sede da fazenda, no mesmo quarto em que dormiam o filho do empregador com a esposa e a filha (nora e neta do empregador, respectivamente). No quarto em comento, havia duas camas rústicas, de modo que, na cama de casal dormiam o filho e a nora do empregador, enquanto a trabalhadora dormia na cama de solteiro juntamente com a neta deste. Muito embora as circunstâncias descritas por si só já configurem a irregularidade objeto do presente auto de infração, cabe relatar que a par da evidente falta de privacidade e de conforto (bem como da possibilidade de ter de interromper seu intervalo interjornada durante a noite para assistir à neta do empregador, recém-nascida), o quarto em questão também não atendia diversos dos requisitos exigidos na NR 31 para um alojamento, notadamente os previstos nos itens 31.23.2 e 31.23.5.1. Tratava-se de cômodo sem separação por sexos, com área de apenas oito metros quadrados, aproximadamente, onde as camas ficavam quase encostadas uma à outra. Ademais, o local era desprovido de armários, ficando os pertences da trabalhadora amontoados em uma prateleira rústica, sobre sua cama ou mesmo pelo chão, que era de terra. A mesma irregularidade também foi constatada em relação à estrutura disponibilizada pelo empregador para abrigar os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] que laboravam na construção da edificação destinada a servir como a nova sede fazenda. Tais trabalhadores haviam sido "alojados" em um barraco de madeira que não atendia sequer minimamente aos requisitos da NR 31. De fato, tratava-se de um cômodo com piso de terra; com paredes constituídas de tábuas de madeira justapostas, com frestas entre si suficientemente largas para prejudicar o isolamento e a vedação do local (em especial contra pequenos animais, poeiras, chuvas, frio, etc.); com cobertura constituída de ripas de madeira, mas havendo diversos buracos que propiciavam a entrada de águas de chuvas, ao que havia sido improvisada uma lona sobre o telhado; e sem condições adequadas de ventilação e de iluminação, haja vista que não possuía janelas nem qualquer recurso para iluminamento. Ademais, as camas existentes no interior do barraco, que eram rústicas, ficavam praticamente encostadas uma à outra e não havia armários para a guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores, que se encontravam em total desorganização, alguns amontoados sobre a cama, ou em tábuas de madeira, ou dentro de caixotes



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

depositados no chão de terra, outros dependurados numa corda atravessada no cômodo, tudo isso prejudicando a higiene e limpeza do local, que já eram precárias. Cabe relatar que, a par dos locais retro descritos, o empregador ainda mantinha outros trabalhadores instalados na citada edificação em construção (destinada a servir como a nova sede da fazenda), cujas irregularidades foram objeto de autuações específicas.

G.4 Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.

Em inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas e depoimentos de trabalhadores que se encontravam ali alojados, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar-lhes lavanderia. Em decorrência, os trabalhadores lavavam suas roupas pessoais em um córrego situado próximo à sede da fazenda, de água turva, a céu aberto, sem mínimas condições de conforto e de higiene. Ao córrego tinham livre acesso animais silvestres, como capivaras ali avistadas durante a fiscalização. Além do córrego, os trabalhadores também utilizavam para lavagem das roupas o mesmo jirau que servia para a lavagem de vasilhames usados na preparação e tomada de refeições, o qual ficava instalado praticamente a céu aberto (dada a precariedade da cobertura, que era um amontoado de palha, e da ausência de paredes), com chão de terra, e com uma torneira conectada a uma mangueira. As águas servidas nem sequer tinham destinação adequada, escoando para o chão, junto ao jirau, formando uma poça de lama e prejudicando ainda mais a já precária condição sanitária. Oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das vestimentas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujeira decorrente das atividades, bem como a sudorese profusa, dado que o trabalho exigia importantes esforços físicos e era executado a céu aberto, com exposição ao sol e em região de clima bastante quente. Dentre os trabalhadores alojados no estabelecimento rural, citamos [REDACTED] que laborava como cozinheira, e [REDACTED] cerqueiro, e [REDACTED], ambos laborando na construção de um curral da fazenda.

G.5 Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Em inspeção e mediante entrevistas e depoimentos de trabalhadores, constatamos que o empregador mantinha área de vivência – qual seja, o local para preparo de refeições existente na casa-sede da fazenda – que não possuía condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Tal local era utilizado pela trabalhadora [REDACTED] no preparo de refeições para si e para pelo menos dois dos trabalhadores (contratados pelo empregador para construção da nova sede), bem como para o próprio empregador e seus familiares. Tratava-se de um dos cômodos da casa-sede, sendo constituído por cobertura de palha, piso de terra e, por paredes de tábuas de madeira justapostas - exceto em uma das



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

faces, que era totalmente aberta -, sendo uma das paredes com várias frestas e um grande vão. No interior desse cômodo, havia um fogão a gás, um artefato utilizado como "fogão a lenha", sem chaminé, que ficava em uma banca de madeira, construída com tábuas, um armário com utensílios e uma bancada. Contíguo ao cômodo descrito ficava outro (também de paredes de tábuas, piso de terra e cobertura de palha), que servia como quarto de dormir do capataz e onde também ficavam armazenados os mantimentos, tais como arroz, óleo, polvilho, café, farinha de trigo, condimentos, alho, cebolas, e produtos de higiene e limpeza, como sabão, creme dental, esponjas, entre outros, funcionando como "cantina". Ocorre que esse local para preparo de refeições não oferecia condições adequadas de conservação, asseio e higiene, uma vez que: a) sua vedação e isolamento estavam prejudicados (seja pela falta de uma das paredes, seja pelas aberturas e frestas em outra), propiciando não apenas a entrada de poeiras, mas também o acesso de animais, tais como os porcos, galinhas e cães ali existentes; b) as tábuas de madeira que constituíam as paredes encontravam-se em precário estado de conservação, já um tanto deterioradas, e impregnadas de sujidades (em especial junto ao artefato improvisado como "fogão a lenha"), sendo, aliás, de difícil higienização; c) o artefato rústico improvisado como "fogão a lenha" tinha a superfície áspera, de cimento ou alguma mistura do tipo, que estava se deteriorando, inviabilizando sua adequada limpeza e higienização; d) o piso do local, por ser de terra, não oferecia condições adequadas de limpeza, compatíveis com um local de preparo de alimentos; e) a "cantina" onde ficavam guardados os mantimentos era também utilizada como quarto de dormir e tinha comunicação direta com o local de preparo de refeições; f) também na "cantina", parte dos mantimentos (tais como diversas cebolas e sacos de açúcar) ficava depositada diretamente no piso de terra e em meio a um amontoado de materiais, em total desorganização, favorecendo o surgimento de insetos e roedores; g) o local de preparo de refeições não dispunha de lavatório para higiene das mãos pela cozinha; h) o local para preparo de refeições também não dispunha sequer de pia para lavagem dos vasilhames e alimentos, que era feita em um jirau montado ali perto, praticamente a céu aberto (dada a precariedade da cobertura, que era um amontoado de palha), com o chão de terra; i) as águas servidas utilizadas no jirau, inclusive com resíduos de alimentos, tampouco tinham destinação adequada, escorrendo para o chão, onde ficavam porcos, galinhas e cães à procura de restos de comida, formando uma poça de lama e de detritos. Cumpre relatar que as refeições dos trabalhadores que laboravam na construção de um curral da fazenda eram preparadas em outro local (e por outra cozinha), cujas irregularidades foram objeto de autuação específica. Dentre os trabalhadores que tomavam refeições preparadas no local descrito ao longo deste histórico, citamos [REDACTED]

G.6 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como em entrevistas com os trabalhadores, foi constatado que o empregador deixa de disponibilizar locais para refeição a trabalhadores da fazenda. Não há



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

locais para refeição dos trabalhadores da construção do curral, da casa da sede e dos alojamentos. As refeições destes trabalhadores são realizadas em um banco de madeira ou em cadeiras esparsas próximos do barraco de madeira ou da nova sede em fase de construção, sem condições de higiene e conforto, sem água limpa para higienização, sem mesas, sem água potável em condições higiênicas, sem depósitos de lixo com tampas. Há apenas uma mesa, na edificação onde fica a atual sede da fazenda, com espaço insuficiente para a quantidade de trabalhadores, somados aos familiares (filho, nora, genro) do proprietário da fazenda, além dele mesmo, que também fazem refeição no local. Os trabalhadores seguram e apoiam as xícaras, pratos e copos nas pernas ou nas mãos.

G.7 Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como em entrevistas com os trabalhadores, foi constatado que o empregador deixa de dotar edificação em construção – onde será a futura casa sede da fazenda –, e que vinha sendo utilizada como alojamento por trabalhadores ativados na construção de um curral, bem como pelo Sr. [REDACTED] tratorista, de armários individuais para guarda de objetos pessoais. As roupas e objetos pessoais dos empregados ficam dispostos desorganizadamente em prateleiras abertas improvisadas de madeira, em sacos de plástico nas prateleiras, no chão, em ganchos nas paredes, em varais e nas sacolas ("borocas") dos trabalhadores.

G.8 Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como em entrevistas com os trabalhadores, constatamos que o empregador não fornece aos empregados água potável em condições higiênicas. Os trabalhadores e duas cozinheiras utilizam para ingestão, preparo e cocção de alimentos e para limpeza de utensílios e roupas e higiene pessoal a água bombeada proveniente de um poço. O poço, que não passa de um buraco aberto no chão in natura ao lado de um igarapé de água parada, não detém qualquer patamar ou murro, muito menos tampo, que impeça a entrada de todo o tipo de detritos em seu interior, bem como o acesso de animais e insetos. A água deste poço encontrava-se turva, de coloração amarronzada.

Próximo ao poço, ademais, ficava o local, no próprio igarapé, utilizado para lavagem de roupas, com água parada. Nesta fonte d'água vivem capivaras, e qualquer outro animal pode ter acesso ao local, já que é aberto, provocando a contaminação da água com a sujeira das patas e excreções dos animais.

Não havia no barraco de madeira, na edificação em construção usada como "alojamento" ou na atual casa sede filtros ou qualquer outra forma de tratamento da água. A água consumida nas condições acima descritas pode propiciar a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ocorrência de diversos agravos à saúde, dentre os quais são mencionados, a título de exemplo, disenteria, distúrbios hidro-eletrolíticos, verminoses e hepatite.

G.9 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, e deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Verificou-se, em inspeções no local de trabalho, bem como em entrevistas com trabalhadores, que o empregador deixa de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores. Deixa ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde, conforme item 31.3.3. b) da Norma Regulamentadora vigente, NR-31, disciplinada pela portaria 3.214 /78, referente a Segurança e Saúde no Trabalho na Pecuária dentre outras atividades. O empregador foi devidamente notificado pessoalmente, no dia 16-08-2012, pela equipe de fiscalização, para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles o plano de gestão em saúde e segurança no trabalho rural, que engloba a análise dos riscos existentes no ambiente de trabalho.

De acordo com a análise do ambiente de trabalho em tela, qual seja, atividade de criação de bovinos e demais atividades afins, tal como construção de curral, identificam-se riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, tais como: acidentes com instrumentos ou ferramentas perigosas (Afecções músculo-esqueléticas - bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites, mutilações, esmagamentos, fraturas); (Intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas); acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos (Afecções músculo-esqueléticas- bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites; contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses); exposição a radiação solar, por realizarem continuamente atividades a céu aberto; além de risco de acidente com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região. Tais condições ensejam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. No curso da ação fiscal não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador que fossem para avaliar, eliminar e controlar tais riscos. Os empregados não são submetidos a exames médicos ocupacionais e tampouco



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

utilizam Equipamentos de Proteção Individual - EPI, irregularidades que foram objeto de autuação específica. Ressalta-se que o ora autuado não apresentou à fiscalização nenhuma comprovação de fornecimento ou exigência de uso de EPI, ou medida de proteção coletiva.

G.10 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário a prestação de primeiros socorros.

Quando da inspeção in loco dos locais de trabalho e permanência dos empregados, constatamos que o empregador não possui no estabelecimento materiais necessários a prestação de primeiros socorros se houver algum acidente ou algum empregado sofrer alguma moléstia, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A pecuária e suas atividades acessórias, dentre elas a aplicação de agrotóxico, confecção de cercas e o roço de pasto, apresentam constante risco de doenças e acidentes, sendo impreterível a existência de materiais de primeiros socorros, visto que os empregados estão submetidos a riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos exemplificativamente: a) a manipulação de ração animal, contato com medicamentos e produtos veterinários utilizados no tratamento de doenças parasitológicas, escoriações e feridas dos animais; b) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região; c) risco de acidente com ferimentos e escoriações envolvendo queda e coice de equinos, chifrada e coice de bovinos, corte com foice, faca ou facão; d) posturas inadequadas para a lida, laçar e amarrar, do gado, bem como realizar trabalhos outros de natureza braçal, como o corte de capim para formação de pasto; e) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; f) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; g) partículas de poeira suspensa, situação esta agravada com a baixa umidade relativa do ar em períodos de seca; h) exposição à água de chuva, frio e vento, principalmente no inverno e períodos chuvosos da região Norte; i) manipulação de produtos agroquímicos.

O fornecimento de material para a prestação de primeiros socorros é essencial para preservar a integridade física dos empregados, e a falta de tal material impossibilita a tomada das providências iniciais em caso de ocorrência de acidente ou mal súbito no local da prestação de serviços.

G.11 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumas suas atividades

Constatamos durante a ação fiscal que o empregador deixou de submeter os trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. O



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregador foi devidamente notificado, no dia 16/08/2012, pela equipe de fiscalização, para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles os exames médicos admissionais, e não os apresentou. A pecuária e suas atividades acessórias, dentre elas a confecção de cerca e a construção de curral verificadas no estabelecimento, apresentam constante risco de doenças e acidentes, sendo impreterível a avaliação dos riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos exemplificativamente: a) a manipulação de ração animal, contato com medicamentos e produtos veterinários utilizados no tratamento de doenças parasitológicas, escoriações e feridas dos animais além do trabalho de inseminação artificial das vacas e assistência aos bezerros recém nascidos; b) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região; c) risco de acidente com ferimentos e escoriações envolvendo queda e coice de equinos, chifrada e coice de bovinos, corte com foice ou facão; d) posturas inadequadas para a lida, laçar e amarrar, do gado, bem como realizar trabalhos outros de natureza braçal; e) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; f) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; g) partículas de poeira suspensa, situação esta agravada com a baixa umidade relativa do ar em períodos de seca; h) exposição à água de chuva, frio e vento, principalmente no inverno e períodos chuvosos da região Norte; i) manipulação de produtos agroquímicos.

Não obstante as características e peculiaridades da atividade da pecuária, conforme acima mencionado, não foram encontradas evidências da existência de qualquer programa de controle e acompanhamento da saúde dos trabalhadores, de sorte a evitar a ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais, bem como acidentes de trabalho. E, apesar de todos os riscos citados, os trabalhadores não haviam sido submetidos a exames médicos admissionais, tampouco exames de natureza completar.

G.12 Não fornecer equipamentos de proteção individual aos empregados

Em inspeção física e entrevista com os trabalhadores constatamos que o empregador não forneceu de forma integral e gratuita equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes para das diversas atividades laborais constatadas no estabelecimento. Regularmente notificado em 16/08/2012 para tal, o empregador deixou de apresentar os comprovantes de compra e entrega de EPI a seus empregados. Em inspeção física, verificou-se que empregados contratados para o trabalho rural, especificamente para a construção de cercas, curral e uma edificação destinada a ser nova casa sede da fazenda, além de um trabalhador que desempenha a função de tratorista, exerciam suas tarefas desprovidos de equipamentos de proteção individual - EPI's – adequados e fornecidos gratuitamente pelo empregador, muito embora impreterível o fornecimento desses equipamentos para evitar ou minimizar a ocorrência de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

acidentes ou agravamento de doenças ocupacionais. De acordo com a análise da natureza das atividades desempenhadas, acima descritas, pode-se identificar riscos de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares, chuva), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, plantas venenosas, bactérias, fungos), mecânica (tocos, depressões e saliências no terreno; quedas de materiais em construção; cortes e esmagamentos com ferramentas como bocas de lobo e enxadas), que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores rurais, de equipamentos de proteção individual, tais como: chapéu de proteção contra o sol e chuva; óculos e protetor solar contra radiações não ionizantes; luvas de proteção adequadas contra lesões ou doenças provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes ou perfurantes; botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, lamacentos, encharcados ou com dejetos de animais; botas com solado reforçado para risco de perfuração; botas com cano longo ou botina com perneira, onde exista a presença de animais peçonhentos; perneiras em atividades onde haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes. Reforçamos que a legislação vigente exige que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador, sem qualquer ônus para o trabalhador, bem como que seja exigido seu uso. No entanto, após inspeção nos locais de permanência dos empregados, entrevistas realizadas com os mesmos, observação direta das vestimentas utilizadas por eles e a falta de apresentação da cautela de entrega de EPI (objeto de notificação pela inspeção trabalhista), constatamos que os empregados utilizavam calçados de tipo não recomendado para a atividade, sem Certificado de Aprovação, adquiridos às suas próprias custas, além da falta de fornecimento, e conseqüente uso, de outros equipamentos de proteção individual como chapéus, luvas adequadas ao desempenho das atividades, uniforme e óculos e protetor solar, e, no que concerne especificamente ao trabalhador tratorista, o protetor auricular. Isso evidencia uma negligência do empregador em relação à saúde e a segurança de seus empregados. A [REDACTED] por exemplo, que trabalha na construção do curral, não foi disponibilizado, pelo empregador, luvas para o trabalho. A botina que ele utiliza não possui Certificado de Aprovação e, como se não bastasse, foi adquirida às suas próprias expensas. [REDACTED] são empregados que também não receberam EPIs, apesar de trabalharem na construção do curral. O mesmo caso ocorre com [REDACTED] que desempenha suas atividades na construção da cerca e com [REDACTED] o tratorista.

G.13 Deixar de disponibilizar camas aos empregados

Constatou-se, em entrevista com os trabalhadores e inspeção física no local em que permaneciam, que o empregador não disponibilizou a todos os empregados alojados em uma edificação ainda em construção – que seria destinada a ser a futura nova sede da fazenda - camas em conformidade com a Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego. Essa norma



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

possibilita a substituição de camas por redes, segundo costume da região. De qualquer forma, tanto a cama quanto a rede devem ser fornecidas pelo empregador gratuitamente, o que não ocorria naquela fazenda. Os empregados, a exemplo de [REDACTED] pelo fato de não terem camas ou redes fornecidas pelo empregador, tiveram de adquirir suas redes às suas próprias expensas, improvisando seu local de dormida em uma edificação, frise-se, ainda em construção, situação que contraria, frontalmente, a previsão normativa. Importa observar, ademais, que em entrevista com outros empregados e com o empregador, ratificou-se a situação acima descrita.

G.14 Manter moradia coletiva de famílias

Durante a ação fiscal constatou-se, mediante inspeção física e entrevistas com os trabalhadores, que o empregador mantinha moradia coletiva de família, em desacordo com as normas da legislação vigente, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. O que esse conjunto de normas busca é a garantia da intimidade e da privacidade do trabalhador em seu convívio familiar. A Carta de 1988 elevou a instituição "família" ao patamar constitucional, tratando-a, em seu artigo 226, como a base da sociedade e outorgando a ela a proteção estatal. Observa-se que a família adquiriu uma função instrumental para a melhor realização dos interesses existenciais e afetivos de seus componentes. O novo paradigma de "família" abordado na Constituição da República faz com que ela perca feição de mera instituição jurídica para ser pecebida como instrumento de promoção da dignidade e da personalidade humana. É nesse sentido que deve ser analisada a previsão normativa exposta no item 31.23.11.3 da Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego quando ela veda "**em qualquer hipótese** (grifo nosso) a moradia coletiva de famílias". Finda a jornada de trabalho, deve-se facultar ao empregado um período de repouso, garantida sua própria privacidade e intimidade e de sua família, situação essa existente em decorrência direta do macroprincípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana. Não é razoável que o mesmo local reservado ao repouso do empregado seja habitado, também, por indivíduos estranhos ao seu núcleo familiar. Quando a norma veda a co-habitação de famílias, é essa exatamente a situação que se busca evitar. Vale citar, ademais, que a situação em que uma família seja exposta ao convívio com outro indivíduo também pode ser considerada "habitação coletiva de famílias", trazendo à baila o conceito de "família unipessoal" ratificada pelo Judiciário Brasileiro através da Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, diante de uma situação em que uma família seja obrigada a dividir sua habitação com uma outra ou com um indivíduo solteiro estranho ao seu núcleo familiar, não há como negar a afronta aos princípios da proteção da família, de sua privacidade e intimidade, decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana. Foi precisamente essa a situação que se observou durante a inspeção na Fazenda Capelinha. Os Empregados [REDACTED] e sua esposa, [REDACTED] que, inclusive, utilizavam a mesma rede, dividiam para pernoite e permanência na fazenda uma



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

edificação ainda em construção – que seria futuramente a nova casa sede da fazenda- com diversos outros empregados, como os Srs. [REDACTED]

H. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Como já dito anteriormente, no dia 16 de agosto o GEFM realizou as diligências de inspeção na fazenda Serra Dourada, encontrando e vistoriando os locais já detalhadamente descritos no item “DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS”. Na oportunidade foram entrevistados todos os trabalhadores encontrados em atividade no estabelecimento, bem como o próprio empregador.



Entrevistas com trabalhador (esq) e com o empregador (dir)

Verificamos as condições de vida, como locais usados para pernoite, preparo e tomada de refeições, consumo de água, condições de higiene, presença ou não de instalações sanitárias, entre outras. Também foram apuradas as condições de trabalho e a presença ou não de medidas de segurança e proteção à saúde dos empregados.

Ao final da inspeção, concluiu-se pela existência de 11 trabalhadores em condições degradantes de trabalho e vida, a determinar a realização de seu resgate.

Realizamos então contato com o Sr. [REDACTED] que se encontrava no estabelecimento no dia, tendo este último assumido a condição de





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregador e responsável por quaisquer providências necessárias em relação aos trabalhadores.

O empregador, então, providenciou a retirada dos trabalhadores da fazenda Serra Dourada, comprometendo-se a aloca-los em um hotel localizado na Vila Central, povoado mais próximo. Na data de 22 de agosto de 2012 foram efetuadas as rescisões contratuais de todos os empregados por falta grave do empregador, com o pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas e expedição de guias de seguro-desemprego para trabalhador resgatado de condições análogas às de escravo.

Foi firmado Termo Compromisso de Ajuste de Conduta entre a representante do Ministério Público do Trabalho e o Sr. [REDACTED]

Foi estabelecido o pagamento de dano moral individual aos obreiros, no valor de R\$750,00 a cada um, sendo este valor dobrado para a adolescente encontrada trabalhando, cuja quitação se deu na mesma oportunidade do pagamento das verbas rescisórias.

Não foram homologadas pela fiscalização somente as rescisões contratuais dos trabalhadores [REDACTED]. Isto porque, no caso de ambos, o empregador, em razão da falta de dinheiro em espécie disponível na localidade, realizou o pagamento por meio de cheque – não administrativo -, de liquidez incerta, pelo que não se poderia, de pronto, ter por efetivada a quitação das verbas devidas.

Ante esta situação, o Termo Compromisso de Ajuste de Conduta assinado junto ao representante do Ministério Público do Trabalho contou com cláusula disciplinando esta situação, na qual o empregador comprometeu-se a comprovar, sob pena de multa, a compensação dos cheques emitidos.

Todas as demais rescisões foram devidamente pagas em dinheiro.

Houve expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social para 5 trabalhadores que não detinham tal documento.

Realizamos as anotações pertinentes no livro de inspeção do trabalho, registrando as irregularidades constatadas.

Os trabalhadores foram orientados sobre os procedimentos e prazos relativos ao saque do Seguro-Desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sobre a necessidade de providenciar documentos pessoais, bem quanto às suas obrigações e direitos como cidadãos e trabalhadores, em especial os que visam à garantia da saúde e segurança.

Os autos de infração lavrados em face das inúmeras irregularidades encontradas no estabelecimento (cópias em anexo) foram entregues pessoalmente ao empregador.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I. CONCLUSÃO

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais dessa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a **função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.**

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: **observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.**

Mais, assegura no Artigo 225 que **"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."**

No dizer do emérito Professor Doutor Mauricio Godinho Delgado²: *"Sabidamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, assecutorio de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social."*

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais

² DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (arts. 6º e 7º) — quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da "Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social".

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os onze trabalhadores encontrados pelo GEFM, já descritas detalhadamente no presente relatório.

Houve completo desrespeito do empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias.

De se ressaltar que, em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna, os quais são, respectivamente, o fundamento e o fim da ordem econômica.